

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**

JOÃO PAULO DE ARAÚJO RODRIGUES

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
APLICADO AOS CRIMES AMBIENTAIS**

UBERLÂNDIA – MG

2019

JOÃO PAULO DE ARAÚJO RODRIGUES

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
APLICADO AOS CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, sob orientação do Prof. Karlos Alves Barbosa.

UBERLÂNDIA – MG

2019

JOÃO PAULO DE ARAÚJO RODRIGUES

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
APLICADO AOS CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, sob orientação do Prof. Karlos Alves Barbosa

Data da defesa: __/__/____

Banca de Avaliação:

Prof. Karlos Alves Barbosa
Orientador

Profa. Simone Silva Prudêncio

UBERLÂNDIA, _____ DE 2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha amada e querida Saira, companheira e fonte infindável de inspiração. Insignificante seria a vida sem sua existência.

RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise jurisprudencial a respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Para que este objetivo seja alcançado, o trabalho foi dividido de forma que inicialmente seja esclarecido conceitos como princípio, Direito Ambiental e meio ambiente, além de buscar as origens do princípio da insignificância e sua evolução histórica. Posteriormente será analisado decisões da 2º instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais relacionadas ao tema e as principais jurisprudências dos tribunais superiores mais citadas. Por fim, baseado nas fundamentações jurídicas utilizadas nas decisões analisadas, projetar-se-á quais os critérios e requisitos utilizados observando sua aplicabilidade no Direito Penal brasileiro juntamente com suas consequências diretas, como a exclusão da tipicidade material do crime como também as indiretas, como a redução de dos custos da máquina judiciária e necessária limitação do poder punitivo do Estado, considerando o Direito Penal o mais cruel de dentre os ramos do ordenamento jurídico e que deve ser ao máximo evitado, pelas danosas sequelas que o mesmo acarreta aos indivíduos que por ele foram sancionados.

Palavras chave: Princípio da insignificância. Crimes ambientais. Excludente de tipicidade. Direito Penal. Direito Ambiental.

ABSTRACT

The present work seeks to carry out a jurisprudential analysis regarding the applicability of the principle of insignificance in environmental crimes. In order to achieve this goal, the work was divided so that initially concepts such as principle, environmental law and the environment are clarified, and seek the origins of the principle of insignificance and its historical evolution. Subsequently, decisions of the 2nd instance of the Minas Gerais Court of Justice related to the subject and the main jurisprudences of the most cited higher courts will be analyzed. Finally, based on the legal basis used in the decisions analyzed, the criteria and requirements used will be traced observing their applicability in Brazilian Criminal Law along with their direct consequences, such as the exclusion of the materiality of crime as well as the indirect ones, such as the reduction of of the costs of the judicial machine and the necessary limitation of the punitive power of the State, considering the Criminal Law the most cruel of all branches of the legal system and that should be avoided as much as the damaging consequences that it entails to the individuals who were sanctioned by it. .

Keywords: Principle of insignificance. Environmental crimes. Excluded from typicality. Criminal law. Environmental law.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	7
2.	CONCEITO DE PRINCÍPIO.....	9
2.1.	FORÇA NORMATIVA E EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS	11
2.2.	ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	16
2.3.	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	18
2.3.1.	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	18
2.3.2.	Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos.....	20
2.3.3.	Princípio da intervenção mínima	21
2.3.4.	Princípio da fragmentariedade	23
2.3.5.	Princípio da proporcionalidade	23
2.4.	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	25
2.5.	REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	26
3.	A TUTELA AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 28	
3.1.	CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	29
3.2.	CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL.....	30
3.3.	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	31
3.4.	CRIMES AMBIENTAIS.....	34
4.	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS.....	35
4.1.	JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES MAIS CITADAS	37
4.1.1.	STJ - HC 143208/SC.....	37
4.1.2.	STJ - HC 93859/SP	39

4.1.3. STJ - HC 192.696/SC.....	40
4.1.4. STF - AP 439/SP.....	42
4.1.5. STJ - HC 112840/SP.....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo o estudo do princípio da insignificância e sua possível aplicabilidade nos crimes ambientais com base na doutrina, jurisprudência e legislação brasileira.

O tema foi escolhido em virtude de ser o princípio da insignificância um dos princípios que compõem o Direito Penal mínimo, onde somente os bens mais importantes é que devem merecer a atenção e a proteção do Direito Penal. Com o condão de retirar a atipicidade material do fato, tal princípio merece análise mais aprofundada, tendo como pano de fundo a nossa estrutura jurídica de crime.

A metodologia de pesquisa utilizada foi o método dedutivo, realizando uma revisão bibliográfica dos principais autores que dispuseram a escrever sobre o tema, incluindo documentos eletrônicos. A jurisprudência sobre o tema e as decisões judiciais favoráveis ou não à aplicação do princípio também foram utilizadas permitindo a realização de um trabalho esclarecedor com discussão crítica e considerações relevantes a respeito do tema.

Como delimitador do tema, os crimes ambientais foram escolhidos para se verificar a aplicação do princípio da insignificância. O meio ambiente, bem jurídico tutelado pela norma penal, encontra tutela constitucional ao ser garantido a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e se encontra na categoria dos interesses difusos, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. É nesse contexto que será analisada a aplicação do princípio.

Como objetivo do trabalho, pretende-se expor a evolução e conceituação do princípio da insignificância no contexto brasileiro e investigar como a jurisprudência tem aplicado este princípio, analisando os fatores e requisitos utilizados pelos tribunais para sua incidência.

Para tal, o trabalho foi dividido em quatro partes, sendo que a primeira parte foi destinada a tratar sobre o conceito de princípio e do princípio da insignificância juntamente com sua evolução histórica.

A segunda parte do trabalho, destinou-se à conceituação do tema Direito Ambiental, meio ambiente e legislação ambiental brasileira.

Na terceira parte, foi utilizado uma pesquisa jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais como base delimitadora da pesquisa, analisando seus julgados referente à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais e análise das jurisprudências dos tribunais superiores mais citadas nestes casos.

Por último, na quarta parte, foram traçadas considerações relevantes sobre o tema, verificando quando o princípio é aplicável ou não, quais seus requisitos, dentre outras considerações pertinentes.

2. CONCEITO DE PRINCÍPIO

Para desenvolver o presente trabalho, se torna necessário o debate científico acerca das espécies de normas jurídicas, para que assim, abandone a atecnia e o empirismo, favorecendo uma aplicação crítica e racional do objeto em estudo.

A conceituação do que é princípio pode ser analisada de diferentes concepções, a depender da disciplina em análise, porém, iremos nos ater aos conceitos adotados pelos doutrinadores que mais influenciaram o Direito e àqueles que são em sua maioria formam os pilares do Direito Penal, matéria cujo nosso tema principal está inserido.

A palavra princípio tem origem do latim *principium*, que estabelece ideia de origem, fundamento, verdade primeira, assim, etimologicamente, o termo princípio, ilustra a origem de algo, de um conhecimento ou de uma ação. No Direito, a ideia de princípio também está ligada a ideia de base, fundamentos e orientações gerais que devem ser seguidas.

Os princípios, apesar de sempre estarem na constituição do Direito, não portavam a notabilidade e reflexão que atualmente lhes são atribuídas. À medida que o tempo passou, os princípios passaram a ter força normativa, sendo que Crisafulli em 1952 foi um dos primeiros doutrinadores que afirmou seu caráter normativo, como explica Paulo Bonavides (2006, p.17).

Hodiernamente, não há questionamento sobre a classificação como norma de Direito que se aplica aos princípios jurídicos, conforme observa Ruy Samuel Espíndola (2002, p.134-135), há uma unanimidade entre os doutrinadores quanto a este entendimento, estabelecendo que os princípios possuem positividade, vinculatividade e eficácia positiva (força de solucionar determinados casos com sua inspiração hermenêutica e normativa) e negativa (força de invalidar as decisões que se contraponham aos princípios).

Robert Alexy (2002, p.83) reconhece a normatividade tanto dos princípios como das regras, pois, ambos informam o que deve ser, podendo, ainda, serem auxiliadas pelas expressões deônticas de permissão e proibição. Define ainda que os princípios seriam normas que podem ser cumpridas em diversos graus de intensidade, conforme

a realidade jurídica e fática existente, constituindo o que ele chama de mandamentos de otimização.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico (MELLO, 2009, p. 53).

Conforme de Miguel Reale:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundamentos da validade de um sistema particular de conhecimento com seus pressupostos necessários (REALE, 1991, p. 59).

Como ensina Paulo Henrique dos Santos Lucon:

nas ciências jurídicas, os princípios têm a grande responsabilidade de organizar o sistema e atuar como elo de ligação de todo o conhecimento jurídico com finalidade de atingir resultados eleitos; por isso, são também normas jurídicas, mas de natureza anterior e hierarquicamente superior as 'normas comuns' (ou de 'normas não principais') (LUCON, 1999, p.92).

Marcelo Harger conceitua os princípios como sendo:

normas positivadas ou implícitas no ordenamento jurídico, com um grau de generalidade e abstração elevado e que, em virtude disso, não possuem hipóteses de aplicação pré-determinadas, embora exerçam um papel de preponderância em relação às demais regras, que não podem contrariá-los, por serem as vigas mestras do ordenamento jurídico e representarem os valores positivados fundamentais da sociedade (HARGER, 2001, p.16).

Ainda, na lição Roque Antônio Carrazza:

Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a

aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam (CARRAZA, 1997, p.31).

Vide, ainda, a definição de princípio realizada por Mauricio Antônio Ribeiro Lopes, para quem constitui:

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (LOPES, 1999, p.55).

Observando as diversas conceituações existentes, podemos perceber que não há uma definição única a respeito do que é princípio, e dependendo da forma como o interpretamos, podemos ter diferentes conclusões quanto a sua aplicação em um caso concreto. Porém, observamos características comuns entre as várias conceituações, podendo os princípios serem conceituados como verdadeiros mandamentos jurídicos fundamentais, compostos de valores de uma sociedade, que influenciam na composição e no funcionamento do ordenamento jurídico. Por isso, possuem caráter superior, transcendental e vinculante, de modo que todas as demais normas devem estar em harmonia e conformidade com seus preceitos fundamentais.

2.1. FORÇA NORMATIVA E EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS

Conforme visto nas diversas conceituações, tornou-se consensual a função normativa dos princípios. Assim, estes passam a serem considerados como parte da estrutura do ordenamento jurídico, deixando de serem considerados somente como ideais axiológicos para o Direito. Ana Paula Barcellos confirma a opinião sobre o tema dizendo que “[...] os princípios, assim como as regras, espécie de normas jurídicas que são, pretendem produzir efeitos sobre o mundo dos fatos, ou seja: pretendem que a realidade assuma uma forma específica.” (BARCELLOS, 2002, p. 51).

Destarte, é necessário que os princípios possam produzir efeitos concretos no ordenamento jurídico, não sendo eles, um mero conceito teórico. Para que isso seja possível, somente o Estado tem a capacidade de inserir essa realidade concretista, através de instrumentos emanados de seus poderes que imponham sua real efetividade.

Considerando o positivismo clássico, os princípios não compunham o sistema com força normativa, eram meras ideias sem funções. Assim, uma decisão jurídica para que fosse válida, deveria estar sempre embasada em normas positivadas no sistema jurídico.

Superado o positivismo clássico, os princípios passaram a integrar o sistema normativo jurídico como fonte subsidiária. Não tinham a mesma força normativa da legislação, sendo utilizados como complemento da legislação, conforme discorre Thiago Bomfim:

O valor dos princípios está no fato de derivarem das leis, e não de um ideal de justiça, o que torna altamente precária sua normatividade, por conta do papel subsidiário que essa corrente lhes atribui e o lugar teórico em que lhes coloca, como fontes de integração do direito, isso na hipótese de ocorrerem vazios legais (BOMFIM, 2008, p.64).

Interessante observar o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que possui o seguinte enunciado: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito” (BRASIL, 1942).

É perceptível que tal prescrição normativa, acaba condicionando o uso dos princípios gerais de Direito para os casos em que a lei for omissa, debilitando seu aspecto normativo. Este entendimento, reverbera justamente o posicionamento do positivismo clássico vigente à época em que a referida lei foi elaborada, onde os princípios não tinham a força normativa atualmente considerada.

Apesar dessa clara manifestação legislativa que reflete exatamente a fase antecedente à atual, para Eros Roberto Grau, a inclusão em uma norma legislativa dos princípios gerais de Direito como fator de decisão, reforça seu caráter normativo, pois considera que a norma é sustentáculo necessário para fundamentação jurídica (GRAU, 2009, p.168).

Podemos afirmar que atualmente, não há dúvida quanto a função que os princípios exercem no sistema jurídico. Prestam como verdadeiro pilar no ordenamento jurídico, podendo invalidar ou excepcionar regras. Podem ainda, solucionar problemas jurídicos e integrar as lacunas que o ordenamento jurídico inevitavelmente cria, exercendo assim sua função interpretativa. Assim, sua importância é essencial para nosso sistema, concerne transcrever os dizeres de Thiago Bomfim:

Importante operar a distinção entre as diversas funções desempenhadas pelos princípios, pelo fato de que os princípios constitucionais abordados ao longo deste trabalho, [...] representam efetivamente princípios jurídicos, com força normativa suficiente para condicionar a aplicação das normas jurídicas e não apenas princípios puramente retórico-argumentativos, com a intenção meramente orientadora. Não obstante, é possível que um princípio desempenhe tanto função fundamentadora como interpretativa. O que se deve definitivamente repisar é que a pura e simples função supletiva, outrora dominante, não pode ser vista como regra nesse novo contexto pós-positivista (BOMFIM, 2008, p. 67).

O ordenamento jurídico deve ser compreendido de forma sistemática, analisando todo conjunto de regras e disposições existentes. Assim, os princípios possuem importância ímpar neste sistema, pois atuam como normas que fundamentam e dão direcionamento ao ordenamento, influenciando e dando interpretações que podem mudar conforme o tempo ou espaço analisado.

Somente com o desenvolvimento do pós-positivismo, que acabou sendo inserido paulatinamente nas Constituições, os princípios gerais de Direito passam a pertencer ao ordenamento jurídico e tornam-se seu fundamento normativo e axiológico. Por conta deste reconhecimento, temos o que chamam de Estado principialista. Com base nesse novo paradigma, a doutrina passa a explorar e divulgar este conceito, refletindo conseqüentemente nas decisões nos tribunais (BOMFIM, 2008, p.65-66).

Dentro do universo dos princípios, podemos classificá-los em explícitos e implícitos. Princípios explícitos são aqueles que estão expressamente redigidos em algum documento do ordenamento jurídico, e os implícitos, aqueles não aparecem de forma expressa ou clara nos documentos normativos, mas são extraídos do sistema com o auxílio da doutrina.

Não resta dúvida em relação a normatividade dos princípios explícitos, por estarem positivados no ordenamento jurídico. A mesma dedução não pode ser feita dos implícitos, pois, por não estarem expressos no ordenamento, são dotados de maior abstração, necessitando de um maior embasamento doutrinário para que possam produzir seus efeitos, todavia não deixam de possuir força normativa.

Eros Roberto Grau entende que os princípios estão de forma latente no ordenamento jurídico e que uma vez que são identificados, não se considera o termo correto a positivação, mas sim a descoberta:

Os princípios explícitos, estes se manifestam de modo expresso. Os demais, implícitos, não são “positivados”, mas descobertos no interior do ordenamento; pois eles já eram, nele, princípios de Direito positivo, embora latentes. Em outros termos: o intérprete autêntico nada “positiva”. O princípio já estava positivado. Se não fosse assim, não poderia ser induzido (GRAU, 2009, p.171).

Assim, segundo o Eros Grau, mesmo os princípios que não estão expressos na norma possuem forma normativa, desde que estejam latentes no ordenamento, sendo que ao aplicador do Direito, cabe a descoberta deste princípio e a sua declaração. Repisa-se que quando ocorre a “descoberta” de um princípio que está em forma latente no ordenamento jurídico é um fato declaratório e não constitutivo (GRAU, 2009, p.171).

O grau de abstração dos princípios é um fator que os diferencia. Desse modo, um princípio explícito possui um menor grau de abstração se comparado a um princípio implícito. Segundo Eros Grau, a concretização de um princípio ocorre quando é feita a edição de normas prescritivas. Esta edição pode ser feita pelo legislador através de uma regra ou pelo juiz, com a produção de uma sentença, que é classificada como uma norma individual (GRAU, 2009, p.168).

Vencida a etapa da força normativa dos princípios, a questão que se aborda agora é sobre sua efetividade. Esta efetividade, é verificada nos efeitos dos princípios nos casos concretos, efeitos estes que enfrentam grande dificuldade em serem aplicados, pois deveriam ser gerados espontaneamente, mas que por algum fator não o são. Assim, a efetividade dos princípios é um grande desafio enfrentado pelo pós-positivismo, que ainda vê um distanciamento entre a teoria dos princípios e sua aplicação prática no mundo real.

A efetividade é demonstrada quando uma demanda judicial é solucionada com base em um princípio, seja ele complementando ou alterando uma norma regra, ou até mesmo de forma independente, quando há ausência de outro instrumento normativo que solucione o caso.

Para que isso seja possível, é necessário que seja claro os efeitos que os princípios geram. Por conta do seu maior grau de abstração, os princípios não narram de forma explícita qual seria o fato concreto que seria objeto de sua incidência, assim, para sua aplicação, é preciso que seja identificado de forma clara e fundamentada

quais são os efeitos que a norma principiológica deseja produzir, nesse sentido Ana Paula Barcellos relata:

Como já se mencionou, os princípios são normas jurídicas e, portanto, pretendem produzir determinados *efeitos concretos* que deverão de ser garantidos coativamente pela ordem jurídica. Se uma das particularidades dos princípios pode ser a indeterminação de seus efeitos, a partir de um núcleo básico, antes de saber como “garantir coativamente”, é preciso saber “o que” será garantido. Ou seja: é preciso saber que efeitos o princípio pretende produzir para, na sequência, apurar o que se pode exigir diante do Poder Judiciário de modo a garantir a realização desses efeitos (BARCELLOS, 2002, p.56).

É necessário que se produza métodos que sejam capazes de elucidar as finalidades e efeitos próprios do princípio que se pretende efetivar. Vale lembrar que mesmo sendo abstratos e gerais, os princípios possuem um núcleo que é claro e tem características de regra, pois definem as condições e limites que devem ser seguidos, sob pena de transfigurar ou perder seu sentido material.

A aplicação de um princípio a um caso concreto, depende do conhecimento transparente e coerente do seu núcleo fundamental, servindo como verdadeiro guia para o intérprete e evitando desvios hermenêuticos.

O reconhecimento dos princípios como categoria normativa é relativamente recente, por conta disso, o conhecimento a respeito da sua forma de aplicação e efetivação ainda carece de estudos. Grande parte da doutrina ainda usa os critérios aplicáveis às regras como fonte interpretativa dos princípios. Isso gerou três modalidades de eficácia dos princípios, a interpretativa, a negativa e a vedativa do retrocesso.

A eficácia interpretativa ocorre quando normas de hierarquias superiores orientam a interpretação de normas de hierarquia inferiores, sendo que essa hierarquia ocorre não baseado nos princípios e sim na norma na qual ele está inserido, como por exemplo em uma norma constitucional e outra infraconstitucional (BARCELLOS, 2002, p.73).

A eficácia negativa, ocorre quando um princípio é utilizado para invalidar uma norma que viole seu núcleo material principiológico. Esta criação doutrinária, visa

ampliar e eficácia dos princípios, permitindo sua atuação em todo ordenamento jurídico e com efeitos práticos na realidade fática (BARCELLOS, 2002, p.66).

A eficácia normativa que veda o retrocesso é a capacidade de impedir que norma superveniente, restrinja direitos já conquistados e reconhecidos pelos princípios. O legislador não pode atuar de maneira contrária ao que determinam os princípios.

É relativamente recente o reconhecimento da força normativa dos princípios, que passam a atuar com prioridade sobre todo o ordenamento jurídico, limitando a atividade legislativa e servindo como verdadeiros escudos protetores de todo cidadão contra os ataques do Estado, servindo de garantia a todos os cidadãos em um Estado Constitucional e Democrático de Direito.

2.2. ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Há divergência doutrinária quanto às origens do princípio da insignificância, sendo que há autores como Ivan Silva (1994, p. 87) que sustentam que o referido princípio já vigorava no Direito romano, baseado na máxima contida no brocardo *mínima non curat praetor*, cujo significado é de que o pretor não cuida de pequenas coisas, e é citado para significar que certas pessoas não podem se preocupar com coisas insignificantes, ou pequenas coisas.

Outros autores, porém, discordam desta aceção de que o princípio da insignificância já vigorava no Direito Romano. Conforme Ribeiro Lopes:

O Direito Romano foi notadamente desenvolvido sob a óptica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo. Não que não pudesse ser aplicado vez ou outra a situações de Direito Penal, mas qual era a noção que os romanos tinham do princípio da legalidade? Ao que me parece, se não nenhuma, uma, mas muito limitada, tanto que não se fez creditar aos romanos a herança de tal princípio (LOPES, 2000, p. 41-42).

Percebe-se assim, uma origem mais civil que penal do aforismo *mínima non curat praetor*, devido ao Direito romano não ter apresentado grandes desenvolvimentos no aspecto criminal. Trata-se, portanto, de um pressuposto

processual (civil, em sua essência) que limitava o acesso à jurisdição a apenas fatos relevantes.

Dessa forma, tal máxima nunca teve como objetivo restringir o poder punitivo estatal, visava somente uma redução da carga processual jurisdicional. Todavia, o brocardo não deixa de servir de base de inspiração para a criação do princípio da insignificância.

A maioria dos autores, atribuem a Claus Roxin, na Alemanha a ideia e criação do princípio, sendo o contexto histórico do fim das duas grandes guerras.

Para Rogério Greco (2006, p.94), apesar de haver divergências doutrinárias a respeito da origem do princípio da insignificância, discorda que sua origem tenha sido no Direito Romano. Para Greco, o princípio surgiu na Europa, desenvolvido por Claus Roxin, fruto do contexto social gerado pela primeira e segunda guerra, que elevou o número de crimes patrimoniais, sendo estes em sua maioria, furtos de pequenos valores. Para lidar com esse novo contexto foi criado o princípio da insignificância.

Segundo Luiz Flavio Gomes (2010), o marco doutrinário do princípio da insignificância foi a obra de Claus Roxin “Política Criminal e Sistema Del Derecho Penal”, em 1970, que abordava vários princípios políticos-criminais que deveriam ser observados pelo Direito Penal. Conforme Roxin:

Sob o prisma do princípio *nullum crimen* é precisamente o contrário o justo: é dizer, uma interpretação restritiva que atualize a função de magna carta do Direito Penal e sua ‘natureza fragmentária’ e que restrinja conceitualmente só o âmbito de punibilidade que seja indispensável para a proteção do bem jurídico. Para isto fazem falta princípios como o da adequação social, introduzido por Welzel, que não é uma característica do tipo, mas um auxiliar interpretativo para restringir o sentido literal que acolha também formas de condutas socialmente admissíveis. A isto pertence ainda o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir desde o início danos de pouca importância: lesão não é qualquer tipo de dano à integridade corporal, senão somente um relevante; analogamente, desonesto no sentido do Código Penal é só a ação sexual de uma certa importância, injuriosa em uma forma delitiva é só a lesão grave à pretensão social de respeito. Como ‘força’ deve se considerar unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser ‘sensível’ para passar o umbral da criminalidade (ROXIN, 1970, p.52/53, apud GOMES, 2010, p.54/55).

Assim, a ideia de insignificância no Direito de forma geral foi criada no Direito Romano, com o adágio *mínima non curat praetor*, porém, seu âmbito ficou restrito ao Direito civil, não contemplando os fatos do Direito penal. Do Direito Romano até o final da segunda guerra mundial, não houve evolução no conceito, até que Roxin, se inspirando no brocardo, criou o princípio da insignificância aplicado ao Direito Penal, como integrante de políticas criminais que visavam uma evolução do sistema jurídico penal.

2.3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O princípio da insignificância não está expressamente positivado em nosso ordenamento jurídico, sendo assim um princípio explícito, e para conseguir entendê-lo em sua completude, antes é necessário compreender outros princípios que o fundamentam. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da exclusiva proteção de bens jurídicos, da proporcionalidade, da legalidade, da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade são essenciais para o correto entendimento, sendo assim veremos cada um destes princípios.

2.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da Dignidade da pessoa humana é a principal base em que se apoia o Direito Penal, servindo como verdadeiro farol que orienta o sistema jurídico penal fundado no Estado Democrático de Direito. Podemos dizer que todos os princípios no âmbito penal derivam da dignidade da pessoa humana, princípio este expresso em nossa constituição (CF, art. 1º, III, 1988).

Assim, não é um princípio exclusivo do sistema jurídico penal, mas um dos fundamentos de nossa constituição e do todo sistema jurídico brasileiro, sendo que qualquer construção que afronte tal princípio será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio Estado Democrático de Direito.

Apesar de estar expressamente previsto em nossa Constituição da República, o princípio da dignidade da pessoa humana é de difícil conceituação, sendo que pode ser definido sob várias perspectivas.

Ingo Wolfgang assim o conceitua:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Para Luiz Regis Prado “o reconhecimento do valor do homem enquanto homem implica o surgimento de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer, verdadeira esfera de ação dos indivíduos que delimita o poder estatal” (PRADO, 2008 p. 3).

Toda norma no ordenamento jurídico deve respeitar e buscar que se alcance ao máximo a dignidade da pessoa humana, no entanto, não é um princípio absoluto que não possa sofrer mitigações, como exemplo, a privação de liberdade decorrente das sanções do Direito Penal são de certo modo penas que restringem a dignidade da pessoa humana, porém, este princípio não pode ser suprimido, devendo ser sempre observado e com objetivo de alcançá-lo em sua integralidade.

A pena não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, desde que observados os requisitos para sua aplicação, como o devido processo legal, estar a pena previamente cominada em lei e todos os outros princípios garantidores do Direito Penal. É a partir desta perspectiva que o princípio da insignificância encontra embasamento na dignidade da pessoa humana.

Há uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana caso haja uma resposta estatal restritiva de direitos ou privativa de liberdade para uma conduta insignificante praticada por um agente, e esta insignificância for relativa ao prejuízo ou risco ao bem jurídico tutelado.

2.3.2. Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos

A ideia de bem jurídico para o Direito Penal nasceu no iluminismo, como fator delimitador de atuação do Direito Penal. Segundo Luiz Regis Prado:

Bem jurídico é um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido. Deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito. A ideia de bem jurídico fundamenta a ilicitude material, ao mesmo tempo em que legitima a intervenção penal legalizada (PRADO, 2009, p. 44).

Assim, todos aqueles bens que são relevantes para determinada sociedade, merecem tutela jurídica, porém, nem todos os bens devem sofrer a intervenção jurídico penal do Estado, somente aqueles que são considerados especialmente relevantes é que podem legitimar a tutela penal.

O Direito Penal exerce importante função extrínseca ao sistema, que é o de definir quais as condutas que são passíveis de criminalização, e estas condutas estarão sempre relacionadas com algum bem jurídico. Por isso, antes de definir condutas proibidas, o primeiro passo é identificar quais são os bens jurídicos a serem protegidos, pois as condutas irão incidir direta ou indiretamente nestes bens.

O princípio da insignificância está intimamente ligado ao princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos, pois além da conduta do agente ligada a um bem jurídico definido, é necessário que esta conduta seja relevante o suficiente para ofender o bem jurídico, ou se a ofensa for caracterizada, deve-se verificar se houve prejuízo ou dano que justifique uma intervenção do Estado para aplicar uma pena criminal.

Nesse sentido, a sempre precisa lição de Luiz Flávio Gomes:

A função principal do princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos é a de delimitar uma forma de Direito penal, o Direito Penal do bem jurídico, daí que não seja tarefa sua proteger a ética, a moral, os costumes, uma ideologia, uma determinada religião, estratégias sociais, valores culturais como tais, programas de governo, a norma penal em si etc. O Direito Penal, em outras palavras, pode e deve ser conceituado como um conjunto normativo destinado à tutela de bens jurídicos, isto é, de relações sociais conflitivas valoradas positivamente na sociedade democrática. O princípio da ofensividade, por sua

vez, nada diz diretamente sobre a missão ou forma do Direito Penal, senão que expressa uma forma de compreender ou de conceber o delito: o delito como ofensa a um bem jurídico. E disso deriva, como já afirmamos tantas vezes, a inadmissibilidade de outras formas de delito (mera desobediência, simples violação da norma imperativa etc.). Em face do exposto impende a conclusão de que não podemos mencionar tais princípios indistintamente, tal como vêm fazendo alguns setores da doutrina e da jurisprudência estrangeira (GOMES, 2002, p. 43).

A conceituação e o estudo do bem jurídico vem sendo criticado e é alvo de propostas de reformulações. Nesse sentido, se criou um conceito chamado espiritualização ou desmaterialização do bem jurídico, esta ideia parte do princípio que o bem jurídico não é mais um conceito bem definido, concreto, distanciando do vínculo humano e individual e se tornando um conceito mais aberto e difuso. Assim, podem ser criados bens jurídicos como “segurança viária” ou a “higidez do sistema financeiro”, conceitos vagos e distantes dos clássicos bens jurídicos como a vida ou a liberdade. Estes bem jurídicos vagos e pouco delimitados são na verdade criados somente para justificar a existência de tipos penais que o legislador queria criar e não para proteger os bens jurídicos em si.

2.3.3. Princípio da intervenção mínima

Como já bem visto, o Direito Penal é o ramo do Direito em que suas sanções é de todos ou outros ramos, o mais agressivo, que acarreta mais prejuízos ao ser humano e por isso deve ser usado como última alternativa, somente quando todos os outros ramos do Direito fracassarem na solução de determinado problema, é que o Direito Penal deve tomar para si a solução.

O princípio da intervenção mínima nasce desta necessidade do Direito penal ser a última solução, esta característica também é chamada de caráter subsidiário do Direito Penal, e é destinada principalmente ao legislador, que deverá normatizar condutas através do Direito Penal somente quando estritamente necessário. As estratégias políticas para que a violência dos sujeitos da sociedade, conhecida como política criminal, não pode ficar limitada somente ao campo do Direito Penal, com suas sanções de forma majoritária de privação de liberdade nem mesmo tê-lo como principal recurso.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, o princípio da intervenção mínima:

Orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais (BITENCOURT, 2012, p. 17).

Apesar de não constar na constituição de forma expressa, o princípio da intervenção mínima é fruto do modelo de Estado Democrático de Direito elaborado por nossa Constituição e está claramente descrito na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ao estabelecer, em seu art. VII, que “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias”.

Fernando Capez, ilustra bem o conceito do princípio:

A intervenção mínima tem como ponto de partida a característica da fragmentariedade do Direito Penal. Este se apresenta por meio de pequenos flashes, que são pontos de luz na escuridão do universo. Trata-se de um gigantesco oceano de irrelevância, pontestado por ilhas de tipicidade, enquanto o crime é um naufrago à deriva, procurando uma porção de terra na qual se possa achegar. Somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para a atuação criminal. Nisso, aliás, consiste a principal proteção política do cidadão em face do poder punitivo estatal, qual seja, a de que somente poderá ter invadida sua esfera de liberdade, se realizar uma conduta descrita em um daqueles raros pontos onde a lei definiu a existência de uma infração penal (CAPEZ, 2018, pg. 76).

É fácil de se notar que o princípio da insignificância tem íntima relação com o princípio da intervenção mínima, sendo a insignificância uma decorrência da intervenção mínima. Não se pode criminalizar condutas insignificantes, que não lesem o bem jurídico tutelado. Assim, estas condutas devem ser tratadas por outros ramos do Direito, para que não haja sanções desproporcionais e o inchaço processual penal que gera grandes custos para o poder público.

2.3.4. Princípio da fragmentariedade

O princípio da fragmentariedade é mais um dos princípios limitadores do poder punitivo do Estado, e está intimamente ligado ao princípio da intervenção mínima, sendo dele decorrente. A intervenção mínima acaba tendo um escopo mais aberto e geral em seu fundamento, já a fragmentariedade é um dos seus aspectos, que impõe a observância não só dos bens jurídicos que vão ser tutelados, mas quais as ofensas e graus de ofensas serão tutelados pelo Direito Penal.

Um exemplo é o bem jurídico “patrimônio”, que em nosso sistema jurídico é tutelado tanto no âmbito civil quanto penal. Assim, não basta qualquer lesão ao patrimônio que leve o legislador a enquadrar a conduta lesiva nas severas penas do Direito Penal, é necessário que essa conduta se encaixe nos preceitos que o Direito Penal preconiza. Uma dívida não paga, não é objeto do Direito Penal, apesar de ser socialmente reprovável e ferir patrimônio alheio.

Assim, o caráter fragmentário do Direito Penal é mais um filtro que deve ser usado na escolha das condutas e bens jurídicos que vão ser objetos do Direito Penal.

O princípio da insignificância assim se relaciona com o princípio da fragmentariedade pois é fundamental a análise da significância da conduta do agente na lesão do bem jurídico tutelado para que esta se insira no âmbito penal. O caráter fragmentário do Direito Penal expressa, dessa forma, que ele não protege, nem deve proteger, qualquer lesão a qualquer bem jurídico, mas exclusivamente as lesões mais graves aos bens jurídicos mais relevantes.

2.3.5. Princípio da proporcionalidade

Apesar de não estar expressamente previsto em nossa Constituição, o princípio da proporcionalidade é inferido de diversos dispositivos constitucionais, como quando extingue certos tipos de sanções (art. 5º, XLVII, CRFB/88), trata da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CRFB/88), aborda a moderação para infrações menos graves (art. 98, I, CRFB/88) e define um maior rigor para os casos de maior gravidade (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV, CRFB/88) como também dos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade.

Conforme Cleber Masson:

De acordo com o princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da razoabilidade ou da convivência das liberdades públicas, a criação de tipos penais incriminadores deve constituir-se em atividade vantajosa para os membros da sociedade, eis que impõe um ônus a todos os cidadãos, decorrente da ameaça de punição que a eles acarreta (MASSON, 2017, p. 55).

Assim, o aspecto a ser analisado para que se respeite o referido princípio é quanto prejuízo ao agente infrator, devido a aplicação de uma sanção penal é benéfica para a sociedade e para o ordenamento jurídico penal, funcionando como limite não apenas da atividade judicial de interpretação e aplicação das normas penais, mas também da própria atividade legislativa, que tem o papel de selecionar as condutas e bens jurídicos que irão integrar o Direito Penal.

Conforme Mariângela Gama Magalhães Gomes “esta valoração comparativa diz respeito à intensidade que deve conter o intervento punitivo, posto que quanto mais incisiva for a intervenção penal na esfera jurídica do indivíduo, mais relevante há de ser o interesse geral da coletividade (que com tal intervento se quer perseguir)” (GOMES, 2003 , p.170).

Segundo a autora supracitada, é necessário

ponderar o valor do bem jurídico a ser protegido criminalmente, assim como o desvalor da conduta a ele afrontosa (interesse geral), com o valor da liberdade ameaçada pela previsão legal de pena à prática da conduta (interesse individual), e estabelecer a medida em que é cabível abrir mão de um direito individual em nome do interesse geral em jogo. Não se trata mais, portanto, de analisar se é possível sacrificar um em detrimento de outro, mas o quanto isso é possível (GOMES, 2003, p. 171).

O princípio da insignificância encontra seus fundamentos no princípio da proporcionalidade, pois há estreita relação entre a definição de insignificância e proporcionalidade. Se a conduta do agente é insignificante para lesionar o bem jurídico tutelado, por consequência seria desproporcional aplicar uma pena do âmbito penal à tal conduta.

2.4. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Depois de ilustrado os princípios que fundamentam o princípio da significância, é possível entender de forma mais significativa tal princípio. É com fundamento no princípio dignidade da pessoa humana e no princípio da intervenção mínima que nasce o princípio da insignificância.

Segundo o princípio da insignificância, as condutas que não lesem o bem jurídico minimamente, não podem ser aptas a serem criminalizadas, devendo estas condutas serem tratadas por outros ramos do Direito, e não penal.

Segundo Bitencourt, o princípio da insignificância informa que:

é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob ponto de vista formal, não apresenta nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (BITENCOURT, 2008, p.21).

Rogério Greco destaca a importância do princípio da intervenção mínima como limitador do poder punitivo do Estado:

[...] o princípio da intervenção mínima, como limitador do poder punitivo do Estado, faz com que o legislador selecione, para fins de proteção pelo Direito Penal, os bens mais importantes existentes em nossa sociedade. Além disso, ainda no seu critério de seleção, ele deverá observar aquelas condutas que se consideram socialmente adequadas, para delas também manter afastado o Direito Penal (GRECO, 2008, p.65).

Também conhecido pelo nome de princípio da bagatela, o princípio da insignificância é um princípio que depende da realidade fática e do caso concreto para sua devida aplicação, não sendo possível sua análise em um plano abstrato. É no momento da aplicação da lei penal que será verificado se a conduta praticada foi irrelevante suficiente para não ferir o bem jurídico e descaracterizar o crime.

Quanto a sua natureza jurídica, a maior parte dos autores entende que o princípio da insignificância é causa de excludente de tipicidade, posição adotada por

Roxin, aceita no Brasil e sendo o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal (CINTRA, 2011, p.81).

Atualmente, a tipicidade não é apenas a subsunção do fato à norma, tendo se dividido em tipicidade formal e tipicidade material. Enquanto não houver presença das duas tipicidades, não se pode falar em crime. A insignificância afasta a tipicidade material e conseqüentemente o crime, devido a irrelevante lesão ao bem jurídico tutelado (MENEZES, PAULI; 2013, p.55).

Todos os princípios elucidados ora se confundem, ora justificam o princípio da insignificância. O princípio da dignidade da pessoa humana é a base para quase todos os princípios presentes no Direito Penal e com a insignificância não é diferente, pois seu fundamento é voltado para a preservação do indivíduo em face da intervenção estatal através de penas privativas de liberdade. É certo que condutas insignificantes, mesmo que se enquadrem no tipo penal, não devem ter o condão de permitir que o Estado aplique as graves sanções do Direito Penal.

Outro princípio que fundamenta o princípio da insignificância é o da intervenção mínima, pois como ensina Guilherme de Souza Nucci:

O eficiente equilíbrio entre liberdade e punição penal, modelado pela razoabilidade e pela proporcionalidade, constitui o demonstrativo eficaz de que se cultua e respeita o Estado Democrático de Direito, nos parâmetros delineados pelo art. 1º da Constituição Federal (NUCCI, 2013, p. 199).

Assim, pode-se observar que apesar do princípio da insignificância não estar expresso na Constituição, se encontra muito bem fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima.

2.5. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Depois de conceituar o princípio da insignificância e correlacioná-lo com outros princípios do nosso ordenamento jurídico, resta saber quais são os requisitos para sua correta aplicação. Como não há definição legislativa acerca do princípio da insignificância, coube assim, ao STF, elencar os pressupostos de sua aplicação, após ter que julgar ações e decidir sobre a aplicabilidade ou não do princípio.

No site do STF, na parte glossário, encontramos a definição do princípio da insignificância juntamente com seus requisitos. Para o STF o princípio da insignificância:

Princípio que consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado "princípio da bagatela" ou "preceito bagatelar". Segundo a jurisprudência do STF, para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios:

- i. a mínima ofensividade da conduta do agente;
- ii. a nenhuma periculosidade social da ação;
- iii. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- e
- iv. a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF, 2019)

Tais requisitos exigidos pelo STF, como bem observa Paulo Queiroz, parecem tautológicos:

Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os pressupostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo (QUEIROZ, 2008, p.53).

Além dos requisitos objetivos elencados pelo STF, alguns doutrinadores argumentam que além do bem jurídico tutelado, devem ser observados requisitos subjetivos, como os antecedentes criminais, conduta social, os resultados da infração para a vítima e ainda a reincidência do agente passou também a ser critério perante os tribunais.

3. A TUTELA AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Hodiernamente, o cuidado com o meio ambiente tem sido amplamente discutido em esfera nacional e internacional, porém, a conscientização de sua importância, somente veio à tona nas últimas décadas, e o processo deste reconhecimento foi longo e dificultoso. A compreensão da necessidade em se proteger o meio ambiente não fica limitada aos problemas atuais que enfrentamos, mas também a preservação do mesmo para que as futuras gerações possam viver com dignidade e com recursos naturais disponíveis.

Desde o início do século XIX, a preocupação com o meio ambiente se revelava, com o cuidado de que a economia pudesse se desenvolver sem prejuízo ao meio ambiente. Conforme José Bonifácio de Andrade e Silva esclarece:

Se a navegação aviventa o comércio e a lavoura, não pode haver navegação sem rios, não pode haver rios sem fontes, não há fontes sem chuvas, não há chuvas sem umidade, não há umidade sem floresta." (PÁDUA, 2004, p.139).

A limitação dos bens existentes na natureza sempre foram um fator que se contrapunha à busca do homem pela satisfação de suas múltiplas necessidades, que ao contrário dos bens naturais, eram ilimitados, conforme bem nos informa Milaré:

o processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem ainda desconhecidos. A paisagem natural da terra está cada vez mais ameaçada pelas usinas nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela chuva ácida, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo o mundo – e o Brasil não é nenhuma exceção -, o lençol freático se contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o planeta (MILARÉ, 2004, p. 48).

A proteção ao meio ambiente ainda é carente de efetividade e muito ainda tem que ser discutido para que todos tenham a consciência de que o bem-estar social deve ser colocado acima dos interesses mercadológicos. A possibilidade de esgotamento dos recursos naturais e energéticos é real, porém, a alteração desta

realidade ambiental não tem sido tarefa fácil, principalmente devido aos interesses políticos e econômicos dos grupos dominantes, que quase sempre vão contra a sustentabilidade ambiental.

3.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A primeira definição de meio ambiente preconizada em nosso ordenamento jurídico foi realizada com a instituição da Lei nº 6.938/81, que tratava da Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Em relação a definição de meio ambiente, uma das definições mais aceitas pela doutrina foi realizada pelo jurista Tourinho Neto, que define meio ambiente como “um conjunto em que o homem está inserido, dele dependendo para sobreviver biológica, espiritual e socialmente” (TOURINHO NETO, 1997, p.5).

As definições de meio ambiente são variadas, nota-se que o conceito não é fechado e abrangente o suficiente para acompanhar a dinâmica da sociedade e evolução de pensamentos, e segundo define Ferreira:

O meio ambiente pode ser definido como um complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos que influenciam sua vida e o seu comportamento. Compõe-se o meio ambiente de um complexo de elementos naturais, culturais e artificiais: meio ambiente natural, abrangendo o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, em suma, a biosfera; meio ambiente cultural, formado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, meio ambiente artificial, integrado pelo espaço urbano construído, tais como edificações, ruas, áreas verdes e equipamentos públicos (FERREIRA, 2000, p.22/23).

Em nosso ordenamento jurídico, o meio ambiente é um bem jurídico difuso, pertencentes aos chamados direitos de terceira geração, pois pertence a todos os indivíduos e ao mesmo tempo não pertence à um único indivíduo, não podendo assim ser dividido em relação aos titulares. O meio ambiente é um direito de qualquer pessoa, inclusive das próximas gerações de indivíduos.

3.2. CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

Depois de explanar sobre algumas conceituações de meio ambiente definidas pelos doutrinadores e outras definidas na legislação brasileira, conceituar o Direito Ambiental é de grande importância para o entendimento e análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Segundo Paulo Afonso Leme Machado, não há uma definição precisa, mas alguns parâmetros e orientações gerais que contribuem para o devido entendimento do Direito Ambiental, informando o seguinte:

O direito ambiental é um direito sistematizador, que faz articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência, concernente aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um direito das águas, um direito da atmosfera, um direito do solo, um direito florestal, um direito da fauna ou direito da biodiversidade. O direito ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação (MACHADO, 2002, p. 102-103).

Segundo José Afonso da Silva, o Direito Ambiental pode ser conceituado da seguinte forma:

Como todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente (SILVA, 2010, pp. 41 e 42).

Para Luís Paulo Sirvinskas, Direito Ambiental “é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta” (SIRVINSKAS, 2018, p.88).

Em um aspecto mais voltado à reparação dos danos ambientais, Carlos Gomes de Carvalho define o Direito Ambiental como:

conjunto de princípios, normas e regras destinados à proteção preventiva do meio ambiente, à defesa do equilíbrio ecológico, à conservação do patrimônio cultural e à viabilização do

desenvolvimento harmônico e socialmente justo, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação material e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas (CARVALHO, 2001, p.126).

Visto a abrangência de definições, nota-se que não há um consenso doutrinário sobre a definição conceitual de Direito Ambiental. Essa indefinição se deve ao abrangente e indeterminado conceito de meio ambiente, como vimos, e à recente solidificação a respeito do tema que ainda se encontra em fase de desenvolvimento e estudos. No entanto, o entendimento prevalente mostra a interdisciplinaridade do Direito Ambiental com várias disciplinas do Direito e também com outras áreas da ciência.

3.3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

No Brasil, as normas a respeito do Direito Ambiental surgiram de forma morosa e comedida. Temos como exemplo, o Decreto nº 4.421 de 28 de dezembro de 1921, criando o “Serviço Florestal do Brasil”; o Decreto nº 27.973 de 23 de janeiro de 1934, que estabeleceu o primeiro Código Florestal brasileiro; o Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934, criador do “Código de Águas”; e o Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934, normatizando “medidas de proteção aos animais”. Porém, todos estes decretos careciam de clareza e não havia sanções suficientemente punitivas que conseguissem repreender os ilícitos de forma eficaz.

No mundo, os primeiros movimentos de âmbito mundial em defesa da proteção do meio ambiente surgiram na década de 70. Foi em Estocolmo, capital da Suécia, que foi realizada a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (ECO-72) em 1972. Somente 20 anos mais tarde, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro é que a segunda conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (ECO-92 ou RIO-92) foi ocorrer. Já a terceira conferência, ocorreu em 2009 (COP-15) na cidade de Copenhagen.

A Constituição de 1998, foi um marco para a evolução da proteção ao meio ambiente, que deu a devida importância aos movimentos mundiais que ocorriam na época para conscientização da preservação do meio ambiente. Em seu art. 225,

declara o caráter difuso do Direito ao dizer que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive as futuras gerações, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Há uma extensa proteção ao direito ambiental definido no artigo 225 da nossa atual Constituição, observa-se que o constituinte não esgota o tema de forma taxativa, havendo uma abertura para inclusão e interpretação extensiva de tais direitos e também define obrigação de reparação ao ambiente degradado:

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

No artigo 24, VI, a Constituição estabelece uma competência legislativa concorrente entre os entes federativos para legislar sobre a proteção do meio ambiente, e define em seu parágrafo 1º que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (CRFB, art. 24, §1º, 1988).

O autor Paulo Affonso Leme Machado, reuniu as principais leis ambientais que estão dispostas em nosso ordenamento jurídico que são as que seguem:

Lei do Patrimônio Cultural, Decreto-lei nº 25 de 30/11/1937; Lei das Florestas nº 4.771 de 15/09/1965; Lei da Fauna Silvestre nº 5.197 de 03/01/1967; Lei das Atividades Nucleares nº 6.453 de 17/10/1977; Lei do Parcelamento do Solo Urbano nº 6.766 de 19/12/1979; Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição nº 6.803 de 02/07/1980; Lei da Área de Proteção Ambiental nº 6.902 de 27/04/1981; Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938 de 17/01/1981; Lei da Ação Civil Pública nº 7.347 de 24/07/1985; Lei do Gerenciamento Costeiro nº 7.661 de 16/05/1988; Lei da criação do IBAMA nº 7.735 de 22/02/1989; Lei dos Agrotóxicos nº 7.802 de 10/07/1989; Lei da Exploração Mineral nº 7.805 de 18/07/1989; Lei da Política Agrícola nº 8.171 de 17/01/1991; Lei da Engenharia Genética nº 8.974 de 05/01/1995; Lei de Recursos Hídricos nº 9.433 de 08/01/1997; Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12/02/1998 (MACHADO, 2006, p.4).

Somente em 1998, com a criação da Lei nº 9.605, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, que o Brasil passou a não mais considerar as ofensas ao meio

ambiente como contravenções penais e passou a tipificá-las como crime. Possibilitando assim aplicar sanções mais severas às condutas que agridam ao meio ambiente.

3.4. CRIMES AMBIENTAIS

Com o advento da Lei 9.605/98, houve uma consolidação das legislações esparsas que protegem o meio ambiente em um único dispositivo legal. Conhecida também como Lei dos Crimes Ambientais, teve difícil e moroso processo de aprovação, sendo proposta em 22 de abril de 1991 e somente sendo aprovada 7 anos depois em 12 de fevereiro de 1998. Inicialmente seu projeto versava somente sobre tipificações administrativas relativas ao meio ambiente, porém, depois de ampla discussão no Congresso Nacional, decidiu-se ampliar seu escopo para abranger também matéria penal.

A lei dos crimes ambientais foi organizada segundo os tipos de crimes, sendo os crimes contra a fauna presentes nos artigos 29 a 37, os crimes contra a flora nos artigos 38 a 53, os crimes de poluição e outros crimes ambientais nos artigos 54 e 61, os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural nos artigos 62 a 65 e finalmente os crimes contra a administração ambiental estão presentes nos artigos 66 a 69. Os artigos 70 a 76 ficaram encarregados de tratar das infrações administrativas.

O artigo 26 da referida lei determina o tipo de ação como pública e incondicionada para as infrações cometida em seus artigos, demonstrando com isso, uma maior tutela ao meio ambiente.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Depois de explorado os conceitos sobre os princípios da insignificância e Direito Ambiental, será realizado uma análise jurisprudencial dos casos em que o princípio da insignificância foi aplicado. Para isso, iremos utilizar uma publicação do TJMG, chamada “Julgada em Números”, que tem publicação trimestral e realiza um estudo estatístico-jurídico acerca de determinadas temáticas preestabelecidas, utilizando como fundamento os acórdãos proferidos pelo referido Tribunal de Justiça.

A cada trimestre, é realizada uma análise de determinado tema, e o “Julgado em números” de edição nº 05, versou sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Segundo o site do TJMG, esta análise:

é feita por técnicos da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas (GEJUR), com filtros pré-definidos na busca jurisprudencial. Posteriormente os dados são compilados e analisados por estatístico, a fim de refletirem numericamente e de forma mais real o entendimento do TJMG. A seleção é feita levando-se em conta as decisões encontradas em todas as câmaras do Tribunal competentes para julgamento da matéria (TJMG, 2019).

A edição nº 05 que cujo tema foi “A aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais”, analisou quantitativamente a jurisprudência da 2ª instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizando como critérios de análise os termos “princípio insignificância crime ambiental” e “princípio insignificância crime meio ambiente” nas datas de julgamento entre 01/01/2003 a 08/02/2019 (TJMG, 2019).

Em um total de 110 decisões analisadas, o resultado que se apresentou foi de que 60% das decisões em matéria de crime ambiental aplicaram o princípio da insignificância.

Das decisões analisadas, foi identificado que 32 destas citações se referiam a crimes do artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei 9.605/98, cujo dispositivo se refere a “pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos” e cuja pena é de detenção de um ano

a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sendo este o dispositivo que mais apareceu na análise (BRASIL, 1998).

O segundo dispositivo mais acionado, ocorrendo 21 das análises, foi o artigo 38 da Lei 9.605/98, presente no capítulo V – Dos crimes Contra o Meio Ambiente e seção II – Dos Crimes contra a Flora, dispõe sobre “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”, cuja pena é de detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (BRASIL, 1998).

Com 18 citações, o artigo 34, caput da Lei de crimes ambientais, define como crime quem “pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”, com pena de detenção de um ano a três anos ou multa, ambas as penas cumulativamente e presente também no Capítulo V – Dos Crimes contra o meio ambiente, Seção I – Dos Crimes Contra a Fauna (BRASIL, 1998).

O artigo 39 da já referida lei, aparece com 17 citações, e refere-se à conduta de “cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente”, está inserido no mesmo capítulo e sessão do artigo 38 já citado anteriormente e conta com pena de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (BRASIL, 1998).

Por fim, o dispositivo menos citado na presente análise, com 8 citações apenas, foi o artigo 29, §1º, inciso III da lei 9.605/98. A conduta a ser criminalizada cabe em relação à:

quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1998).

Para esta conduta, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa e está relacionado na Seção I – Dos crimes Contra a Fauna.

Assim, das 110 decisões analisadas entre 2003 e 2019, todas estavam presentes no CAPÍTULO V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, e localizados nas Seções I – Dos Crimes Contra a Fauna e Seção II – Dos Crimes Contra a Flora.

4.1. JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES MAIS CITADAS

A seguir, será analisado quais foram as jurisprudências que embasaram as decisões dos tribunais superiores que mais foram citadas, em um total de 5, sendo 4 delas do STJ e uma do STF.

4.1.1. STJ - HC 143208/SC

Com 9 citações, o HC 143208/SC foi o mais utilizado como fundamento nas decisões analisadas, e trata de *habeas corpus* impetrado em que os pacientes foram denunciados com incursos nas sanções do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 justamente um dos artigos da lei com mais incidência nos acórdãos do TJMG analisados.

Os fatos ocorreram no dia 03/11/2006, na Baía do Farol, local este presente no interior da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, unidade de conservação Federal de proteção integral. Os acusados foram flagrados pela equipe de fiscalização do IBAMA realizando uma atividade de pesca subaquática, em local interdito por órgão competente, contrariando o estatuído no Decreto Federal nº 9.142/90 e na portaria do IBAMA nº 81-N/2004. Foram apreendidos roupa de mergulho de borracha, arbalète e arpão (HC 143208 / SC, Rel. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010).

Por meio deste remédio constitucional, o impetrante solicita que seja aplicado o princípio da insignificância, sob alegação de não houve lesão ao bem jurídico tutelado suficiente para que seja configurado efetivo dano ao meio ambiente, devendo assim, ser reconhecida a atipicidade material dos fatos narrados, devido as perturbações jurídicas mínimas ocasionadas.

O Superior Tribunal de Justiça ao realizar a análise do *habeas corpus*, se baseou em precedentes da Quinta e da Sexta Turmas, que têm admitido a incidência do referido princípio nos crimes de meio ambiente conforme se segue:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE

TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (HC n. 86.913/PR, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 28.5.2008).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDOTA QUE NÃO PRESSUPÔS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (HC n. 93.859/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 13.8.2009).

Assim, fundamentada a decisão em outros precedentes, e seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal em que para se verificar a lesividade mínima deve se considerar os vetores como, a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o relator reconheceu a incidência do princípio da insignificância no presente caso. Outro fator que colaborou com este entendimento foi o fato de não ter sido encontrado qualquer pescado no interior da embarcação, conforme relato do IBAMA.

Em face deste reconhecimento, decorre a exclusão da tipicidade material, pela irrelevância do penal do fato, e assim, o relator concedeu ordem para trancar a Ação penal movida em desfavor dos pacientes.

4.1.2. STJ - HC 93859/SP

O seguinte *habeas corpus*, foi impetrado no Tribunal Regional Federal da 3° Região, contra ato da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3° Região que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra rejeição da denúncia feita pelo magistrado de primeira instância. Esta denúncia é baseada nas penas do art. 34, parágrafo único, II da Lei n° 9.605/98 que atribuiu ao paciente a prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 31 de outubro de 2004, soldados da Polícia Militar Ambiental, em diligência de fiscalização embarcada denominada 'visibilidade', visando coibir a prática da pesca predatória na represa de Água Vermelha, Rio Grande, Município de Mira Estrela/SP, surpreenderam o denunciado, pescador amador, praticando atos de pesca mediante o uso de petrecho proibido para a categoria. No momento da abordagem, os Policiais Militares surpreenderam o acusado dentro d'água, recolhendo uma rede de nylon duro, amarrada a um cordão com boias na parte superior e outro com chumbo na parte inferior, medindo 31,1m (trinta e um metros e dez centímetros) de comprimento, por 1,7m (um metro e setenta centímetros) de altura, com malhas de 70 mm (setenta milímetros), em regular estado de conservação (fls. 18/20). Foram apreendidos, ainda, 02 kg (dois quilos) de peixes de espécies diversas que se encontravam emalhadados na rede, sendo que os peixes foram soltos por estarem vivos (fls. 04/vº e 05). (...) Restou comprovado que o material apreendido é considerado proibido para a categoria amadora de pescador, de acordo com os art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 36/04-N, de 29 de junho de 2004, e art. 3º, inciso I, da Portaria do IBAMA n.º 30/03. Note-se que tal petrecho é considerado proibido até mesmo para pescador profissional, conforme art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 36/04-N. Assim agindo, o denunciado, de forma consciente, praticou atos de pesca mediante o uso de petrecho proibido pela legislação ambiental (HC n. 93.859/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma. j. em 13.8.2009).

A relatora, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, aduz que a conduta realizada pelo paciente se enquadra formalmente na descrição do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei 9.605/98, porém concorda que se deve aplicar

o Direito Penal mínimo, pois a lesão resultando não foi significativa o suficiente para ferir o bem jurídico tutelado, não sendo portanto esta questão de interesse do Direito Penal.

A relatora concordou na rejeição da denúncia realizada pelo magistrado de primeira instância e destacou trecho em que o mesmo fundamenta sua decisão:

Na Esteira da jurisprudência do STJ a seguir colacionada há de ser trancada a ação penal por falta de justa causa quando a conduta, como ocorreu na espécie – apreensão temporária dos peixes por uso de petrecho não permitido – não provocou ameaça de extinção, não colocou em risco a função ecológica nem os submeteu a crueldade, tampouco a pesca ocorreu em período de reprodução da espécie ou em local interdito, sendo de ser aplicado o Princípio da Insignificância Penal diante da impossibilidade de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à fauna aquática... (Proc. n.º 2005.6124.000050-9, fl. 54).

Assim, decidiu por reconhecer a atipicidade material da conduta em face da sua inofensividade ante o bem jurídico tutelado, dando concessão para trancar a ação penal por justa causa.

4.1.3. STJ - HC 192.696/SC

Assim como no *habeas corpus* tratado anteriormente, neste o paciente também foi denunciado segundo as penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. Impetrado no Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença do primeiro grau.

O caso concreto é o fato de o paciente ter realizado pesca de aproximadamente 4 quilos de camarão que foram devolvidos com vida ao habitat natural. Por conta deste fato, pugna pelo reconhecimento da insignificância penal, devido ao fato de não ter gerado dano ambiental efetivo.

Nas instâncias ordinárias, o entendimento foi de afastar o princípio da insignificância e o Tribunal *a quo*, seguiu o mesmo entendimento, como se mostra:

Insignificante é a conduta sem censura social pelo irrelevante dano - pretendido e realizado - e não a conduta de dano relevante, que acidentalmente não atinge êxito. Seria

indevidamente premiar o criminoso fracassado, excluindo-lhe mesmo a pena tentada. Insignificante é a conduta de furtar cliques de papel, de dar uma palmada no filho. Não é jamais insignificante furtar um malote bancário - ainda que coincidente com pequenos valores - ou de tentar caçar, pescar e por fatores alheios a sua vontade, ver frustrado o resultado pretendido. Na espécie tem-se ainda outro obstáculo, há tipicidade por crime de mera conduta, de perigo abstrato, em crime ambiental. Assim, irrelevante é o resultado da pesca, considerada criminosa na conduta constante do fato principal apenas pela realização desse ato de pesca. O tipo penal do art. 34 da Lei n.º 9.605/98 abrange condutas de resultado e crimes de mera conduta. São crimes de resultado as modalidades de pesca com produto em espécie, tamanho ou quantidades proibidas, ou pela destinação do produto da pesca; são crimes de mera conduta a pesca proibida pelo local ou época da atividade, ou pelo uso de petrechos proibidos: (...). Acrescento, de todo modo, que na espécie resta evidente a ofensa ao bem jurídico, pois o acusado estava realizando pesca de camarão com o uso de gerival malha 25 mm em período defeso, na Baía da Babitonga, o que interrompe o ciclo de reprodução, ciclo este que permite a perpetuação das espécies. Tem-se, assim, que a ação delituosa está longe de ser considerada insignificante." (fls. 393/394).

A turma, por unanimidade, denegou a ordem, baseado primeiramente no entendimento de que a quantidade do pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98. Por ser crime de mera conduta, a simples atividade durante o período em que a pesca seja proibida, já é suficiente para configuração do crime.

Outro fator, que deixou afastado a aplicação do princípio da insignificância, foi o fato de que o paciente, se utilizou de um instrumento denominado gerival, que constitui um tipo de arte de pesca usada na pesca de camarão, e que dependendo da malha utilizada, pode ser altamente predatório, arrastando os camarões que se encontram nos berçários, que são de tamanho muito inferior ao padrão para serem comercializados.

Assim, não foi possível o enquadramento do caso nos requisitos objetivos preconizados pelo STF, que são a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004).

4.1.4. STF - AP 439/SP

Outra jurisprudência de grande importância, por ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é a ação penal 439/SP, movida contra o Clodovil Hernandez, deputado federal à época do julgamento.

O fato que ensejou a ação penal, Clodovil foi acusado de ter suprimido vegetação capoeira em estado inicial para construir uma rua, em área correspondente à 0,652 hectare, localizada em Unidade de Conservação do Parque Estadual da Serra do mar, em Sertãozinho do Leo, no município de Ubatuba. Segundo a Polícia Florestal, no local foi encontrada uma construção de moirões de concreto e alambrado de arame galvanizado, tendo sido aberta uma estrada calçada com pequenos blocos e plantas exóticas para ornamentação.

O próprio Ministério Público Federal solicitou a absolvição do réu, com base segundo o MP, na pequena extensão da área desmatada, o que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância, sendo que apesar de ter sido comprovada a autoria e materialidade do crime, a conduta do agente não afetou de forma significativa o meio ambiente.

A defesa do réu, também alegou a atipicidade do crime devido a aplicação do princípio da insignificância, baseado na pequena área de 652 metros quadrados afetada e com os custos da recuperação do local que foi estimado em apenas R\$130,00 (cento e trinta reais).

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a tese proposta pelo Procurador Geral da República, reconhecendo o princípio da insignificância no caso e absolvendo o réu.

4.1.5. STJ - HC 112840/SP

Neste *habeas corpus*, o artigo discutido é o 34 da Lei 9.605/98, que versa sobre os crimes contra a fauna, mais especificamente em relação ao ato de pesca mediante utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos e foi interposto em decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª região, que reformou a decisão do ilustre Magistrado de primeiro grau que tinha rejeitado a denúncia ofertada.

Os fatos que ensejaram a propositura da ação penal, foi a prática de pesca se utilizando de petrechos proibidos pela legislação ambiental, conforme descrito no *habeas corpus*:

O recorrido JOSÉ LÁZARO MALDONADO é pescador profissional, mas estava utilizando rede com 149 (cento e quarenta e nove) metros de comprimento, conforme atestou o laudo pericial, instrumento cujo uso é vedado, conforme dispõe a Portaria IBAMA nº 36/04, que prevê em seu artigo 6º, inciso I, que o limite máximo de comprimento da rede de pesca é de 100 (cem) metros (HC 112840 / SP, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgado em 23/03/2010, DJe 03/05/2010).

É relatado ainda que o paciente é pescador amador e assim, não poderia de forma alguma realizar pesca com rede. Foram apreendidas a rede de pesca com metragem inadequada e 2 quilos de peixe de diversas espécies, demonstrando assim o indício de autoria e materialidade.

Em seu voto, o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, destaca as características do princípio da insignificância como sua ligação aos postulados de intervenção mínima e fragmentariedade, e seu efeito descaracterizador de tipicidade material, mesmo quando a conduta se amolda perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal.

Ressaltou a necessidade de que os elementos já citados pelo STF, como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada estejam presentes para a aplicação do princípio da insignificância, porém, nada mais detalhou sobre como cada um desses elementos se amolda no caso em análise.

Por fim, considerou que os 2 quilogramas de peixe retirados da represa como ínfimos na caracterização de risco às espécies ou ao ecossistema, juntamente com rede de pesca considerada ilegal por ter tamanho superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido.

O reconhecimento da atipicidade material foi reforçada pelo princípio da intervenção mínima, nos dizeres do relator

Evidente, por conseguinte, a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental (HC 112840 / SP, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgado em 23/03/2010, DJe 03/05/2010).

A conclusão e voto final foi de acolher o pedido de aplicação do princípio da insignificância e assim, trancar a Ação Penal movida contra os pacientes, por suposta violação do art. 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/98.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios, não só no Direito Penal, mas também em todas as outras disciplinas do âmbito jurídico, conseguiram status de norma jurídica e encontram incontestável forma normativa, produzindo seus efeitos não só nas amplas interpretações doutrinárias, mas também nas interpretações judiciais e legislativas, podendo invalidar ou excepcionar regras ou solucionar inevitáveis problemas jurídicos criados pela realidade fática existente.

O princípio da insignificância, apesar de sua discutível origem e de não ser um princípio que esteja instituído de forma expressa em nossa Constituição ou em outra fonte normativa, apresenta grande aceitação em todos os tribunais e demais instâncias jurídicas. Tal princípio está atrelado a outros princípios como a dignidade da pessoa humana e o princípio da intervenção mínima, fundamentando claramente a valorização do Direito Penal mínimo como objetivo do atual Estado Democrático de Direito.

A tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro tem sido tema cuja evolução se deu de forma lenta e com pontos de altos e baixos, sendo carente ainda de real efetividade. Não só no Brasil, como no mundo, a proteção jurídica ao meio ambiente enfrenta dificuldades de efetivação devido as forças econômicas que têm interesses diametralmente opostos à preservação ambiental.

A Constituição brasileira de 1988 trouxe significativa proteção ao meio ambiente, trazendo em seu art. 225, importantes conceitos relacionados à matéria e declarando o caráter difuso do direito ao meio ambiente, ao informar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro marco de grande importância para o Direito Ambiental brasileiro, foi a instituição da lei 9.605 em 1998, conhecida como a lei dos crimes ambientais, que passou a considerar como crime várias condutas que antes eram consideradas somente como contravenções penais. Outra importante contribuição desta lei, foi a consolidação das infrações ambientais em um único dispositivo legal, o que antes estava espalhado em diversos outros documentos.

Como último tópico deste trabalho, se analisou a jurisprudência da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais através de uma publicação do TJMG chamada “Julgado em números”.

Como resultado desta análise, foi observado que a maioria dos crimes ambientais estão relacionados com as condutas relacionadas ao ato de pesca, seja por conta da pesca em período proibido, lugares interditados, quantidades superiores às permitidas ou mediante utilização de técnicas ou petrechos não permitidos. Outra conduta que muito aparece nas análises são as relacionadas à atos de destruição ou danos a florestas consideradas de preservação permanente sem permissão da autoridade permanente. Em síntese, todos os 110 crimes analisados, entre 01/01/2003 e 08/02/2019) do TJMG estão relacionados ao ato de pesca ou de danos às florestas.

Ponto interessante que foi observado ao longo das análises, são os requisitos do Supremo Tribunal Federal para que o princípio da insignificância possa ser aplicado, que são a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Há grande crítica da doutrina sobre estes requisitos, que são considerados tautológicos, indicando a mesma ideia. Possivelmente por conta disso, nos julgamentos, nem sempre tais requisitos foram citados e quando foram, não foi especificado como cada um foi cumprido.

Observando as decisões dos tribunais relacionadas à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, as teses favoráveis à sua aplicação foram justificadas principalmente pela pouca quantidade de pescado ou pela pequena área de dano florestal. Em sentido contrário, sua aplicação foi negada no HC 192.696/SC com a justificativa de ser o crime de mera conduta, bastando a simples atividade de pesca no período proibido.

É possível verificar com base nas decisões do TJMG, SJT e STF, que é possível sim a aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes ambientais, porém, os requisitos dessa aplicabilidade, apesar de serem prescritos pelo STF, não estão consolidados e geram certa incerteza jurídica.

Por tudo que foi exposto, percebe-se que o princípio da insignificância ainda tem muito a evoluir, e estudos que corroborem com seu aprofundamento contribuem para que um Direito Penal moderno baseado no equilíbrio seja nossa realidade.

O Direito Penal, o mais cruel de todos os ramos do ordenamento jurídico, deve ser ao máximo evitado, pois traz sequelas que por todos são conhecidas, a exemplo da estigmatização do egresso, da sua marginalização e dificuldades de reinserção ao convívio social, além do problema da inflação legislativa, sendo a prisão um lugar que ao invés de ressocializar, corrompe o condenado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. **Os princípios constitucionais e sua força normativa: análise e prática jurisprudencial**. Salvador: JusPodivm, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jul.2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 09 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 03 jul. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte geral**. V. 1; 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARRAZZA, Antonio Roque. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. São Paulo: Letras & Letras, 2001.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Luiz Pinto. **O Meio Ambiente, os Crimes e os Danos Ecológicos**, *Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco*, v. 1 n. 2, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Série "As Ciências Criminais no Século XXI – v. 5".

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2010, p.54/55.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal** – São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual**. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantia do tratamento partidário das partes**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **As dezessete leis ambientais do Brasil**. 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros. 2002.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte geral** - Vol. 1 - 11ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário** /. 3 ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PÁDUA, J. A. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista, 1786-1888**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Princípios da dignidade da pessoa e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos>>. Acesso em: 25 jul. 2019.
QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal – Parte Geral**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Ed Juruá, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TJMG. **Julgados em números nº 5 – Tema: Aplicação do princípio da Insignificância nos crimes ambientais**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/julgados-em-numeros/julgados-em->

numeros-n-05-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-ambientais.htm.
Acesso em: 24 de ago. 2019

TJMG. **Julgados em números**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/julgados-em-numeros/>. Acesso em: 24 de ago. 2019

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Crime ambiental**. Correio Brasiliense, Brasília, 24 mar.1997. Suplemento Direito & Justiça.